PROCESSO TC: 107400/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Indiaroba
ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Edivaldo Batista Estêves
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 511/2018
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 310 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO TC – 31.023/2017 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. TC 107400/2017, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 31.023 - Segunda Câmara - Processo TC 001820/2016, que manteve incólume todos os termos do Auto de Infração TC nº. 805/2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Edivaldo Batista Estêves do Fundo Municipal de Saúde de Indiaroba.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 01/08/2017, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica, fls. 26/33, e admitido pela Presidência desta Corte, às fls. 35.

O Recorrente busca a nulidade processual, com base tanto na suposta ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil, bem como a nulidade do

Arquivo assinado digitalmente, por CARLOS PINNA DE ASSIS:35010395720 em 12/03/2019 12:24:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:51

Auto de Infração, além da exclusão da multa imposta e, por fim, o arquivamento dos autos.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº. 136/2018, fls. 40/42 opinou pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, mantendo *in totum* a Decisão TC 31.023 - Segunda Câmara, com fulcro no art. 75, da Lei Complementar nº. 205/2011, pela regularidade da aplicação da multa aqui combatida em desfavor do Sr. Edivaldo Batista Estêves, ex-Secretário Municipal de Saúde de Indiaroba, bem como a juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais nº. 2875/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Indiaroba, referente ao exercício de 2012.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº. 511/2018 (46/49), opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo Desprovimento do Recurso, mantendo *in totum* a Decisão TC 31.023 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001820/2016, no sentido de reconhecer a regularidade da aplicação da multa ao Sr. Edivaldo Batista Esteves, bem como sugeriu a juntada de cópia da Decisão ao processo de contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de Indiaroba referente ao exercício de 2012.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção endossadas pelo douto Procurador Eduardo Santos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:51

Rolemberg Côrtes, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Desprovimento, mantendo-se a Decisão TC 31.023 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001820/2016.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da e 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, realizada em 18/12/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a Decisão TC – 31.023/2017 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC – 001820/2016.

Participaram do Julgamento o (as) Conselheiro (as) Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:51

PROCESSO TC- 107400/2017 **ACORDÃO TC 310 SEGUNDA CÂMARA**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **13 de março de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:51